



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3001233-10.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA CHAGAS SILVA DOS SANTOS, é agravado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº
3001233-10.2025.8.26.0000/50000
Autos de origem nº 0021170-65.2024.8.26.0041
Agravante: **TATIANA CHAGAS SILVA DOS SANTOS**
Agravado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Edison Brandão

Voto nº 53446

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra indeferimento liminar da ordem de Habeas Corpus – Insurgência contra decisão, proferida em sede de execução das penas - Decisão monocrática - Artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Inadequação da via eleita - Matéria a ser discutida em sede de recurso próprio (agravo em execução) - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **TATIANA CHAGAS SILVA DOS SANTOS**, contra a r. decisão monocrática de fls. 75/80, que indeferiu liminarmente o pedido de cassação de decisão proferida em sede de execução das penas, em face da inadequação da via eleita.

Pretende a reconsideração de referida decisão, sustentando, em síntese, que sofre constrangimento ilegal passível de saneamento pela via do *writ*, tendo em vista a expedição de mandado de prisão para iniciar o cumprimento de pena sem a sua prévia intimação. Sustenta, ainda, que a matéria deveria ter sido submetida à apreciação da C. Câmara julgadora (fls. 01/07).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não possui o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica, trata-se, em verdade, de mero pedido de reconsideração, que não abala o entendimento esposado na decisão anterior.

Na análise do pleito formulado no *Habeas Corpus* nº 3001233-10.2025.8.26.0000, o qual, como mencionado, restou indeferido liminarmente, ficou assentada a patente impropriedade do remédio constitucional para apreciação de questão relativa a incidente de execução penal, por demandar aprofundamento no caso, incompatível com a estreita via do *writ*, desafiando, pois, o recurso ordinário adequado.

E, repisa-se, o *habeas corpus* não pode substituir a via adequada, como se vê:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJD TACR-SP, vol. 12, p. 167, Rel. Des. Hélio de Freitas).

Outrossim, restou consignada a inexistência de ilegalidade patente, eis que a decisão impetrada apontou a existência de vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade no regime

semiaberto fixado ao sentenciado, resultando desnecessária a sua prévia intimação.

Nesse sentido, se inclina a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) na espécie não há que se falar em constrangimento ilegal pois, conforme se extrai do acórdão impugnado, o mandado de prisão só teria sido expedido porque foi atestada a existência de vaga em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença condenatória. (...)" (STJ, HC 888369, Decisão Monocrática, publicação em 14/02/2024)

A propósito, tem-se o recente julgado desta C. 4ª Câmara:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PACIENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO E IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO, OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1.Impossibilidade de atendimento ao pleito de revogação da ordem de prisão ou a expedição de contramandado de prisão ou concessão de prisão domiciliar, até que seja disponibilizada uma vaga para o paciente no sistema prisional, por meio de habeas corpus, sendo via inadequada para obter-se apreciação ou reanálise de matérias relativas à execução, cuja análise da pretensão diretamente por este Tribunal que configuraria inegável supressão de instância. 2.Informações de estilo, ademais, esclarecem que após informado pela SAP que

havia vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto fixado ao sentenciado, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente, uma vez que, após realizada a audiência de custódia, o cumprimento da pena se verificará em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime fixado, em clara e segura observância ao teor da Súmula Vinculante 56 do STF, e aos demais preceitos jurídicos alardeados, sendo prescindível prévia intimação do paciente. Precedentes. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2179938-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Seja como for, o inconformismo aqui explanado deve ser manifestado no bojo do respectivo recurso adequado.

Com isso, era mesmo o caso de indeferimento liminar da ordem, nos exatos termos do que prevê o art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a

juiz de primeiro grau. §3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.

Destarte, a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deve ser mantida.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator